TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 R\$004262/2022

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 25/11/2022

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR061867/2022

 NÚMERO DO PROCESSO:
 10264.110115/2022-88

DATA DO PROTOCOLO: 24/11/2022

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10264.109331/2021-08

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 23/11/2021

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DA HOTEL, REST, BARES, PARQUES, MUSEUS E SIMIL. DA REGIAO DAS HORTENSIAS - SINDTUR SERRA GAUCHA, CNPJ n. 90.615.337/0001-04, neste ato representado(a) por seu ;

Ε

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CANELA, CNPJ n. 90.615.378/0001-92, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissional dos empregados no comércio hoteleiro compreendendo os trabalhadores em hotéis, apart-hotéis, motéis, hospedarias, campings, restaurantes, churrascarias, pizzarias, bares, lancheiras, trailers, bombonieres, rotisseries, economatos de clubes, empresas de refeições preparadas ou coletivas, boates, casas noturnas, e casas de massagem, com abrangência territorial em Canela/RS, Nova Petrópolis/RS e São Francisco de Paula/RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Aos empregados abrangidos pelo presente acordo, com vigência a partir de 1º de novembro de 2022, ficam assegurados os seguintes salários normativos:

- 1. Salário normativo de ingresso: no valor de R\$ 1.469,15 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) na vigência do contrato de experiência, que deverá ser de no máximo noventa (90) dias.
- 2. Salário normativo mínimo para após o término do contrato de experiência:
- **2.1.** O salário normativo mínimo, após o contrato de experiência, será no valor de **R\$ 1.632,40 (mil** seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos). Este valor formará base para eventual procedimento coletivo futuro.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL

As empresas concederão aos empregados admitidos até 01 de novembro de 2021, uma variação salarial, para efeito da revisão de dissídio coletivo, no percentual de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis porcento), a incidir sobre os salários resultantes do procedimento coletivo anterior.

Parágrafo único: Os empregados admitidos após 01 de novembro de 2021 e até 31 de outubro de 2022 terão seus salários reajustados proporcionalmente, observados os percentuais estabelecidos na tabela abaixo incidentes sobre o salário de admissão:

Novembro/2021 - 6,46%	Maio/2022 - 0,30%
Dezembro/2021 - 5,84%	Junho/2022 - 0,00%
Janeiro/2022 - 5,08%	Julho/2022 - 0,00%
Fevereiro/2022 - 4,38%	Agosto/2022 - 0,00%
Março/2022 - 3,34%	Setembro/2022 - 0,14%
Abril/2022 - 1,70%	Outubro/2022 - 0,47%

- a. Em hipótese alguma, poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, em razão do resultado da variação proporcional supra. Da mesma forma não poderá o empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido salário superior ao daquele.
- b. Os salários dos empregados vinculados às empresas pertencentes ao sindicato econômico são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação até a data base da categoria situada em 01 de novembro de 2022.

CLÁUSULA QUINTA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISADO

Com a concessão das variações mencionadas acima fica integralmente cumprida pelas empresas integrantes da categoria econômica toda legislação aplicável de 01 de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022 incluindo todos os diplomas legais pertinentes a política salarial do aludido período aplicável até o mês de novembro de 2022, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais acima previstos, formarão base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO VARIAÇÕES FUTURAS

Os aumentos espontâneos ou coercitivos, praticados a partir de 1º de novembro de 2021 e na vigência da presente convenção, poderão ser utilizados como antecipações e para compensação em procedimento coletivo, inclusive futuro, de natureza legal ou não, de efeito revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO VARIAÇÕES PERÍODO REVISADO

As variações até agora previstas serão praticadas até e/ou juntamente com a folha de pagamento do mês de novembro 2022 e quaisquer aumentos concedidos entre 1º de novembro de 2021 e 31 de outubro de 2022, poderão ser utilizados para compensação com os mesmos, de vez que os percentuais de aumento ora concedidos incorporam todos os aumentos salariais espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados de 01 de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022, inclusive, zerando quaisquer índices inflacionários até 01 de novembro de 2022.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

Na vigência do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva, a Cláusula 17ª da Convenção Coletiva 2021/2023, passa a ter a seguinte redação:

"Para empresas que tenham de uma a nove empregadas mulheres, será pago pelos empregadores às suas empregadas, a título de auxílio creche, o valor de R\$ 116,22 (cento e dezesseis reais e vinte e dois centavos) para cada trabalhadora que tiver filho ou filhos, em idade compreendida pelo período entre o término da licença maternidade e até 6 (seis) anos de idade, não sendo cumulável este benefício, caso a empregada a ser beneficiada, tenha mais de um filho nesta idade, sendo que esse benefício é limitado a uma cota para cada trabalhadora.

- 1. Será devido o pagamento pelas empresas às suas empregadas mulheres, que possuam mais de dez empregadas mulheres, auxílio creche, independentemente do número de filhos, uma cota no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional quando possuir um ou mais filhos menores, no período compreendido entre o término da licença maternidade até 6 (seis) anos de idade. Caso possuir a empregada mais de um filho, receberá no máximo uma cota.
- 2. Será devido o pagamento pelas empresas às suas empregadas mulheres, que possuam mais de dezenove empregadas mulheres, auxílio creche, até duas cotas no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional quando possuir um ou dois filhos menores, no período compreendido entre o término da licença maternidade até 6 (seis) anos de idade. Caso possuir a empregada mais de dois filhos, receberá no máximo duas cotas.
- 3. As empresas que possuam trinta ou mais empregados e não mantiverem creche de forma direta ou conveniada, pagarão, mensalmente aos seus empregados o valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional para cada filho menor no período compreendido entre o término da licença maternidade até 6 (seis) anos de idade."

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO MATERIAL ESCOLAR

Na vigência do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva, a Cláusula 18ª da Convenção Coletiva 2021/2023 passa a ter a seguinte redação:

"As empresas pagarão a seus empregados estudantes ou a (um) filho cursando o 1º grau até o final do mês de Janeiro de 2023, uma ajuda de custo para material escolar de R\$ 129,13 (cento e vinte e nove reais e treze centavos) mediante comprovação de compra de material escolar pelo beneficiário, devendo o mesmo beneficiário comprovar a frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) no ano letivo anterior e a matrícula do ano letivo em curso sem que tal ajuda integre para qualquer fim o salário do empregado beneficiado, limitando-se sempre a um benefício por empregado, nos termos da previsão do disposto na alínea "t" do inciso "V", do parágrafo 9º, do art. 28, da Lei 9528, de 10 de dezembro de 1997, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição federal de 1988."

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

- O Sindicato Profissional estabelece a exigibilidade junto às empresas da categoria localizadas em sua base territorial e abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, do repasse do desconto em folha de pagamentos de seus funcionários no valor correspondente a R\$ 39,23 por mês, conforme aprovado em Assembleia Geral da Categoria, para fim de custeio da manutenção da estrutura sindical e seus serviços, recolhendo as importâncias correspondentes até o décimo dia do mês subsequente ao mês do respectivo desconto, aos cofres do sindicato dos trabalhadores, mediante guias fornecidas pelo mesmo, através do seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores.
- 1. Para o caso dos contratos por prazo determinado e contrato intermitente, o valor da contribuição deverá ser proporcional à jornada contratada, considerado como teto o valor de R\$ 39,23 de contribuição para jornada de 220 horas mensais, assegurado um valor mínimo de contribuição de R\$ 18,00 (dezoito reais).
- 2. O não recolhimento, do valor devidamente calculado acarretará ao inadimplente pagamento de multa de 2% (dois cento), além de correção monetária apurada com base no INPC/IBGE e juros de mora de 1% por mês de atraso, em favor do sindicato profissional sem prejuízo do principal.

- 3. É assegurado a todos os trabalhadores da categoria o amplo acesso a todos os serviços e convênios disponibilizados pela entidade sindical profissional representante, mediante ampla divulgação, bastando a comprovação por documento idôneo (carteirinha de sócio, holerite de pagamento, registro em CTPS, etc.) da condição de pertencer a categoria representada, independentemente de qualquer outra participação de taxa associativa, a qual substitui.
- 4. Igualmente é assegurado aos trabalhadores da categoria o direito de oposição ao desconto previsto na presente cláusula, devendo o trabalador manifestar tal intenção mediante a entrega de carta escrito de próprio punho, diretamente na sede do sindicato profissional.
- 5. Ao trabalhador que manifestar a oposição ao desconto, ainda que se sujeito aos direitos e deveres estabelecidos no presente instrumento, deixa de ser assegurada a aplicação do disposto no item "3" da presente cláusula, a partir do momento da manifestação da oposição ao desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EM FAVOR DO SINDICATO ECONÔMICO

As empresas abrangidas pelo presente instrumento recolherão aos cofres do Sindicato Patronal convenente duas parcelas a serem satisfeitas a título de contribuição negocial com vencimento nos dias 30 de novembro de 2022 e até o dia 30 de maio de 2023.

- 1. O valor de cada uma das parcelas será de R\$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos) por empregado, observado o montante mínimo de contribuição de R\$ 360,76 (trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) e o valor máximo de R\$ 7.401,75 (sete mil, quatrocentos e um reais setenta e cinco centavos), por parcela.
- 2. O valor mínimo é devido também pelas empresas que não possuem empregados.
- 3. O não recolhimento nos prazos previstos importará em multa de 2% (dois por cento) acrescida de juros de 1% (um por cento) e correção monetária, bem como a respectiva cobrança judicial dos valores, com a incidência dos ônus relativos às custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da dívida.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INÍCIO DE CUMPRIMENTO

- 1. O Sindicato Econômico obriga-se a proceder ao depósito dos termos do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva do Trabalho no órgão Regional do Ministério do Trabalho.
- 2. Deste depósito o Sindicato Econômico dará inequívoca ciência ao Sindicato Profissional e fará a necessária publicidade.
- 3. Ficam mantidas todas as demais cláusulas estabelecidas na convenção coletiva celebrada para o período 2021/2023 e que não tenham sido objeto de alteração através do presente instrumento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORMA

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, instruída com os editais e atas de Assembleias Gerais, é formalizada em 03 (três) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DATA E ASSINATURAS

Gramado, RS 1 de novembro de 2022.

CLAUDIOMAR PORTAL DE SOUZA PRESIDENTE SINDICATO DA HOTEL, REST, BARES, PARQUES, MUSEUS E SIMIL. DA REGIAO DAS HORTENSIAS - SINDTUR SERRA GAUCHA

ENEDIR BARRETO PRESIDENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CANELA

ANEXOS ANEXO I - ATA SINDICATO PATRONAL

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA SINDICATO LABORAL

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.